



TÉCNICAS DE DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SISTÊMICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, DA AÇÃO RESCISÓRIA E DOS RECURSOS

João Victor Gomes Bezerra Alencar¹
José Orlando Ribeiro Rosário²
Alan Monteiro de Medeiros³

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes. Para tanto, cumpre estudar se essas técnicas existem de forma expressa no Código de Processo Civil, ou se representam uma construção doutrinária e jurisprudencial. Na investigação, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e bibliografia de direito processual, bem como entendimento dos tribunais sobre a matéria. Assim, foi possível concluir que a reclamação e a ação rescisória não representam técnicas típicas de distinção, bem como o código é omissivo quanto ao método de superação de precedentes.

Palavras-chave: CPC; Precedentes; Técnicas; Distinção; Superação.

TECHNIQUES FOR DISTINCTION AND OVERCOME OF PRECEDENTS IN THE CIVIL PROCESS CODE: AN ANALYSIS OF THE SYSTEMIC FUNCTION OF CONSTITUTIONAL CLAIM, RESCISORY ACTION AND RESOURCES

Abstract:

The article aims to analyze the role played by the constitutional complaint, rescission action and civil remedies as techniques for distinguishing and overcoming precedents. Therefore, it is necessary to study whether these techniques exist expressly in the Civil Procedure Code, or whether they represent a doctrinal and jurisprudential construction. In the investigation, the hypothetical-deductive method and bibliography of procedural law was used. Thus, it was possible to conclude that the complaint and the rescission action do not represent typical techniques of distinction, as well as the code is silent on the method of overcoming precedents.

Keywords: CPC, Precedents, Techniques, Distinction, Overcoming.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direito Constitucional (PPGD/UFRN). Pós-graduando em Direito Processual Civil (UNI-RN). Advogado. E-mail: jvalencar29@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Chefe do Departamento de Direito Processual e Propedêutica - DEPRO desta mesma instituição. E-mail: orlandoribeiro@ufrnet.br.

³ Mestre em Direito Constitucional (PPGD/UFRN). Professor de Direito Processual Civil e Advogado. E-mail: alan.monteiro123@gmail.com.





A busca por um sistema processual baseado na segurança jurídica e na confiabilidade das decisões representa a tônica do aperfeiçoamento dos mecanismos de efetivação e acesso à justiça. Prova disso foi o próprio Código de Processo Civil de 2015, harmonizado com os direitos fundamentais e construído sob a égide de uma nova realidade da ciência do processo.

Dentre os elementos de destaque para essa nova perspectiva, os precedentes vinculantes se mostraram como uma das grandes novidades diante do ineditismo de suas técnicas de trabalho, as quais demandam dos sujeitos processuais mais estudo e atenção com a fundamentação das decisões judiciais, principalmente aquelas oriundas dos tribunais superiores. Contudo, mesmo após um bom tempo de vigência da nova lei processual, é perceptível a dificuldade da doutrina e da própria jurisprudência em dominar e encontrar respostas aos questionamentos vinculados ao manejo das técnicas de trabalho com os precedentes, mormente a distinção e a superação.

Diante disso, através do método hipotético-dedutivo, o trabalho pretende investigar a problemática da utilização da distinção e da superação de precedentes no Brasil em comparação com sua função originária no sistema puro de precedentes, oriundo do *common law*. A partir de elementos convergentes e divergentes, se torna possível encontrar pontos que contribuem para a utilização dessas técnicas de forma mais efetiva e que não traga prejuízos ao sistema.

Paralelamente, como forma de estipular o recorte do objeto de análise, foram escolhidas a reclamação constitucional, a ação rescisória e os recursos cíveis como elementos de investigação da problemática, de modo a verificar se na prática essas ferramentas processuais desempenham o papel da técnica de distinção ou de superação de precedentes e se apresentam harmonia com o escopo processual do diploma de 2015, sem violar a competência ou qualquer outra norma processual fundamental.

2 A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

O diploma processual de 2015 trouxe para a comunidade jurídica alguns pontos de alta complexidade, com destaque para as alterações na admissibilidade recursal e a implementação do microsistema de precedentes. Esses dois elementos de forte influência na



conjuntura processual passam a exigir maior atenção dos jurisdicionados e magistrados no trato da análise dos recursos e no manejo das técnicas de utilização dos precedentes.

Na prática, o que deve ser observado é o respeito ao disposto nos artigos 10; 489, §1º, I, V e VI; 926, §2º; e 927 do Código de Processo Civil, sob pena de comprometimento do sistema. Dessarte, ao tornar a *ratio decidendi* como base, a lei processual cria uma vinculação dos atos processuais ao que já fora decidido em precedente anterior, levando em consideração as semelhanças fáticas e a pretensão do jurisdicionado, seja pela aplicação, distinção ou superação de um precedente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 651-653).

Por isso, os referidos dispositivos ganham destaque para o exercício da magistratura, cuja vinculação aos elementos fáticos da demanda no momento de se proferir uma decisão constituirá o elemento de análise do jurisdicionado para avaliar sua pretensão recursal, uma vez que diante da nova perspectiva processual o não seguimento, ou a ausência de justificativa, quanto aos fatos elencados no processo e sua adequação à precedentes torna a decisão não fundamentada (artigo 489, §1º), e, portanto, ilegítima (WELSCH, 2016, p. 139-145).

Outro ponto de destaque, nesse contexto de atuação processual com precedentes, é a mudança de paradigma da participação dos sujeitos do processo, os quais sob o fulcro da cooperação judiciária constroem em conjunto a decisão de mérito mais apropriada ao caso concreto, contribuindo para a efetivação da tutela de direitos mediante aplicação da técnica adequada (DIDIER; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 25-28). Nesse mesmo sentido, pode-se perceber que o trabalho com precedentes exigirá do julgador uma maior atenção aos detalhes do processo, com foco na interpretação das razões que levaram a formação do precedente evocado e suas relações ao caso discutido (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 567-569).

Sendo assim, em virtude da utilização prospectiva de um precedente, é necessário que a sua construção ou superação ocorra mediante um intenso contraditório, com vistas ao seu fortalecimento no campo hermenêutico. Isso porque, assim como ocorre no sistema puro de precedentes, um precedente mal debatido tende a não ser seguido em decisões futuras, ocasionando dúvidas aos sujeitos do processo e segurança jurídica, cuja consequência seria a intensa busca pela revisão jurisprudencial, o que não contribui com o objetivo do código que é



atribuir coerência e integridade ao sistema tendo como premissa a vinculação vertical (MITIDIERO, 2017, p. 93-100).

Neste diapasão, diante da complexidade da nova realidade processual brasileira, se torna necessário o estudo aprofundado das técnicas de trabalho com precedentes. Além disso, a omissão legislativa⁴ quanto aos institutos jurídicos responsáveis pela distinção e, mais profundamente, a superação, mostra a necessidade da criação de técnicas ou adequação das ferramentas jurídicas já existentes, sob pena de desequilíbrio do sistema (PEREIRA, 2016, p. 327-328).

Feito esse recorte, o presente estudo passa a desenvolver uma análise comparativa entre as técnicas de distinção e superação utilizadas no sistema puro de precedentes com aquelas que realizam, ou tentam realizar, semelhante função no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo pontos positivos e negativos sob à luz dos princípios constitucionais do processo e, principalmente, o respeito à competência de cada órgão jurisdicional.

A distinção, nesse cotejo, é uma técnica utilizada com rigor pela tradição do *common law*. Partindo da premissa que, em regra, os precedentes dos tribunais superiores são observados pela jurisdição ordinária, poderá existir situações excepcionais em que, mediante uma análise cuidadosa entre o caso em julgamento e o precedente evocado, ocorrerá a não aplicação desse precedente. Em termos práticos, o *distinguishing* consiste em uma técnica de não aplicação do precedente mediante a diferenciação de casos e da própria *ratio* do precedente discutido (SOUZA, 2006, p. 142-143).

Caso a demanda necessite da aplicação dessa técnica e o julgador assim não proceda, restará configurada a decisão *per incuriam*, sendo aquela que ignora um precedente obrigatório (SOUZA, 2006, p. 146). Neste sentido, resta reforçada a necessidade da análise dos chamados fatos fundamentais do caso concreto com os fatos fundamentais que levaram a formação do precedente destacado pelas partes, os quais caso sejam diferentes configurará a distinção dos precedentes; e, do contrário, se semelhantes, restará justificada a aplicação.

⁴ Em outras palavras, o código não destina um dispositivo específico para tratar da distinção e da superação, inserindo indiretamente as duas técnicas nas seções destinadas ao trato da fundamentação da decisão judicial, das ações autônomas de impugnação e dos recursos, como se pode observar através dos artigos 489, §1º, VI; 966, §5º; 1.037, §§ 9º e 12º.



Desse modo, a solução jurídica para a ausência de distinção no caso concreto varia de acordo com a legislação de cada país (ZANETI JR., 2019, p. 338-339). No Brasil⁵, dentro da situação hipotética narrada anteriormente, por exemplo, caberá a parte que se sentir prejudicada pela não aplicação da técnica em estudo utilizar dos recursos em sentido estrito para correção da fundamentação; da reclamação constitucional para preservação da vinculação interpretativa oriunda do tribunal superior; ou da ação rescisória quando o julgador não observar questão jurídica relevante para a aplicação da distinção.

Por outro lado, a técnica da superação consiste na revogação do precedente, cuja competência é exclusiva do tribunal que lhe deu origem⁶. Revogado, o precedente passa a não ter mais eficácia no sistema jurídico diante da perda de vinculação da sua *ratio*, a qual deixou de apresentar algum tipo de compatibilidade com o ordenamento⁷, seja por defasagem social ou jurídica; seja pela violação à algum preceito constitucional (SOUZA, 2006, p. 148-152). Em termos práticos, a superação se justifica diante da mutabilidade dos precedentes⁸, os quais podem ser modificados ou superados pelo tribunal que o formou (ZANETI JR., 2019, p. 377) diante da sua incongruência sistêmica, insegurança jurídica ou atuação legislativa em caso de omissão anterior que levou a formação do precedente (RAVI, 2019, p. 231-237).

Diferentemente da menção indireta à distinção por alguns dispositivos do código, o *overruling* não é tratado de forma expressa pela lei processual, o que provoca uma série de dúvidas aos jurisdicionais sobre quais mecanismos utilizar para provocar a superação de um precedente. Diante dessa omissão, os recursos são utilizados com objetivo de levar o caso para discussão ao tribunal responsável pela formação do precedente, e a redação confusa de alguns deles, a exemplo do recurso especial, extraordinário e o agravo em recurso especial e extraordinário, dificulta o acesso aos tribunais superiores (MACÊDO, 2016, p. 15-17).

⁵ O CPC faz menção indireta à distinção enquanto técnica do sistema de precedentes por quatro vezes, com foco nos dispositivos destinados à fundamentação das decisões.

⁶ No sentido de atuação das Cortes Supremas que formam precedentes, as quais são as únicas que, ao mesmo tempo, podem revogar seus precedentes.

⁷ Neste sentido, é harmônica a interpretação conferida pelo Enunciado 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): *A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na superação ou modificação da lei que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida*”.

⁸ Exceto aqueles apontados pela doutrina como superprecedentes, os quais estão acoplados intensamente à conjuntura social, política, cultural e jurídica de um determinado país.



Em outras palavras, o acesso ao tribunal responsável pela superação se tornou muito difícil com CPC de 2015⁹, uma vez que os tribunais de segunda instância não realizam apenas o juízo de admissibilidade do recurso, mas também a conformação da matéria discutida com o entendimento das cortes superiores, realizando, assim, verdadeiro juízo recursal de mérito, competência essa exclusiva do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal tendo em vista as suas funções de interpretar a legislação federal e a Constituição (MACÊDO, 2016, p. 13-15).

Essa perspectiva se torna mais evidente ao se comparar com o modelo de superação utilizado pelo sistema americano, no qual o *writ of certiorari* representa a ferramenta de escolha da Suprema Corte para revisão de outros julgados, podendo promover, assim, a superação. Chama atenção que essa técnica não é um direito processual da parte, mas sim um poder judicial discricionário da Suprema Corte, diferentemente do Brasil, em que a inafastabilidade da jurisdição é um direito fundamental¹⁰. Assim, no sistema brasileiro a parte depende de um aval de um tribunal incompetente na superação para que seu pedido chegue ao tribunal superior, impossibilitando até o próprio conhecimento do STJ ou STF sobre a possibilidade de superação, diferentemente do sistema americano em que a corte competente pode chegar a ter conhecimento da questão, mas analisa se irá julgar ou não (ALMEIDA, 2016, p. 16-17).

Dessa forma, diante das incongruências identificadas para as técnicas em estudo, o presente artigo passa a se debruçar de forma mais específica sobre cada uma delas a partir das próximas seções, cujo recorte de análise foi direcionado para o papel desempenhado pela reclamação constitucional e a ação rescisória no sistema brasileiro de precedentes, de modo a verificar a congruência dessas ferramentas e seu procedimento para exercer a distinção, bem como, posteriormente, analisar de forma mais profunda a diferença sistêmica entre os recursos em sentido estrito e as técnicas de superação oriundas de um modelo puro de precedentes.

⁹ Principalmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.256/2016.

¹⁰ Artigo 5º, XXXV, da Constituição: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal preceito fundamental levanta dúvidas quanto a constitucionalidade do filtro recursal inaugurado pelo artigo 1.030, I, do CPC, principalmente no que tange o Recurso Especial.



3 OS PROBLEMAS PROCESSUAIS DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO TÉCNICAS DE DISTINÇÃO DE PRECEDENTES

Dentro da proposta de recorte trabalhada, o estudo passa a investigar com mais profundidade a técnica de distinção, com direcionamento para a reclamação constitucional e a ação rescisória, de modo a analisar se essas ferramentas processuais podem promover a distinção e se sua utilização não compromete o microsistema de precedentes.

Sendo assim, a reclamação constitucional possui natureza jurídica controversa perante a doutrina, cuja corrente majoritária entende pela sua classificação enquanto ação com competência originária dos tribunais superiores e locais, diante da previsão contida no texto constitucional, no CPC e nos regimentos internos dos tribunais. Por causa desses elementos, a reclamação não pode ser compreendida como recurso em sentido estrito, vez que não tem como objetivo a reforma de decisão judicial; mas sim, objetiva a preservação de competência de um tribunal e a soberania de sua interpretação conferida à lei ou à Constituição (ABBOUD; VAUGHN, 2019, p. 10-11).

Em regra, a competência para processamento e julgamento da reclamação é dos tribunais, cujo foco para o presente estudo é direcionado ao o STF e ao STJ, nos termos dos artigos 102, I, I; e 105, I, f, da Constituição. Na perspectiva constitucional, em síntese, essa competência visa garantir a autoridade das suas decisões eventualmente desrespeitadas ou com interpretação desconfigurada pelas instâncias ordinárias, sejam elas judiciárias ou administrativas (ANDRIGHI, 2013, p. 1.447).

Neste diapasão, a reclamação constitucional contribui para a defesa dos direitos fundamentais correlatos à segurança jurídica e ao acesso à justiça, mediante a preservação da interpretação das cortes supremas e de suas respectivas competências, evitando um verdadeiro colapso no sistema ao vedar que os tribunais empreguem as mais variadas interpretações sobre um determinado tema. A compreensão dessas premissas são fundamentais para a justificativa do sistema brasileiro, em que as cortes supremas atuam para integração do ordenamento jurídico através de suas decisões de cunho interpretativo e vinculativo, de modo que o jurisdicionado espera que parta dessas cortes a racionalização do direito e sua respectiva uniformização com vistas a evitar decisões conflitantes (RODOVALHO, 2016, p. 96-97). Por



tais motivos é que a reclamação constitucional ganha destaque com o CPC de 2015, pois as decisões proferidas pelas cortes em estudo constituem aquilo que o código denominou de precedente vinculante, nos termos do artigo 927.

Como destacado anteriormente, a distinção está presente nos dispositivos que tratam da fundamentação¹¹, com atribuição de ônus argumentativo ao juiz mediante habilidade processual¹² para analisar a similitude fática entre o caso em julgamento e as razões que levam a formação da *ratio* do precedente evocado. É natural do processo de construção da decisão judicial que haja a confrontação entre os elementos da demanda para formar a norma de decisão (GRAU, 2006, p. 102-103); entretanto, a referida técnica agora veio de forma expressa no capítulo destinado à fundamentação como um elemento essencial à sua existência e validade¹³, sob pena de ilegitimidade, de modo a lhe conferir semelhança com a técnica da distinção utilizada no sistema puro de precedentes (JOBIM, 2017, p. 1.142-1.143).

Dessa forma, a aplicação ou afastamento de precedentes passa necessariamente pela fundamentação da decisão judicial, ou seja, o equívoco na utilização da técnica de distinção deve ser corrigido mediante o mesmo instrumento que se destina à correção de outros elementos da fundamentação, seja análise de provas, omissão nos capítulos de sentença, contradição e dentre outras amplas possibilidades. Estar-se-á tratar, então, da função conferida aos recursos, os quais na lição de Câmara representam “*o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir, no mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do pronunciamento impugnado*” (CÂMARA, 2018, p. 495).

Nessa linha, cumpre destacar que a reforma recursal pleiteada pelo recorrente pode-se operar através da identificação do erro de julgamento (*error in iudicando*) ou erro de atividade (*error in procedendo*). No primeiro, a decisão impugnada adotou conclusão contraditória com o exposto na fundamentação, afetando diretamente o mérito da causa. Na segunda, por sua vez, busca-se a reforma da decisão judicial quando não há fundamentação adequada ao caso concreto, sendo, portanto, inválida (CÂMARA, 2018, p. 497-498).

¹¹ Com destaque para o artigo 489, §1º, VI do CPC.

¹² A distinção também pode ocorrer para a ampliação do alcance do precedente.

¹³ Nos termos do artigo 93, IX, da Constituição, de modo que a norma enquanto produto da interpretação do texto proporciona a criação da decisão do caso concreto, sendo que a distinção com o CPC de 2015 veio se tornar um desses elementos de criação intrínsecos ao processo de construção da decisão.



Em termos práticos, resta configurada a função dos recursos em corrigir diretamente um dos erros destacados e, indiretamente, demonstrar que a técnica em estudo pode ter sido aplicada de forma errada. Essa compreensão se torna importante diante da diferenciação realizada no início da seção, quanto ao objetivo processual da reclamação e dos recursos, sendo importante lembrar que ambos desempenham funções completamente distintas.

Contudo, o legislador não atentou para esse detalhe durante a construção do microssistema ora estudado, uma vez que conforme exposto anteriormente a parte que se sentir prejudicada diante da falha na utilização da distinção pelo julgador certamente buscará o recurso cabível para que o tribunal faça a devida distinção e promova um julgamento de mérito justo e adequado. Via de regra, esse recurso será o de apelação para que o tribunal proceda com a reforma ou invalidação da sentença, objetivando a aplicação da técnica de distinção; por outro lado, há também a possibilidade do tribunal se equivocar quanto a interpretação conferida, mantendo na integralidade a sentença recorrida. É justamente nesse ponto que o microssistema passa a apresentar falhas diante da confusa redação conferida a alguns dispositivos do código, dentre eles os artigos 1.029, 1.030 e 1.042.

Após o julgamento nos termos delineados, em caso de o colegiado negar provimento ao apelo, o diploma processual confere ao recorrente a possibilidade de interposição dos recursos excepcionais mediante o preenchimento de alguns requisitos. Dentre eles, se destaca para a presente análise aqueles conferidos à admissibilidade, a qual é realizada pelo próprio tribunal de segunda instância nos termos do artigo 1.030 do CPC. Assim, caso a fundamentação do tribunal para negar seguimento ao recurso excepcional seja no sentido de considerar o entendimento firmado em regime de repetitivos¹⁴, não caberá, para tanto, o agravo em recurso especial, mas apenas o agravo interno, de acordo com os artigos 1.030, §2º, e 1.042 do CPC.

Nessa perspectiva, dois problemas ganham destaque. O primeiro é no sentido do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de segunda instância, o qual ao negar seguimento mediante aplicação de precedente dos tribunais superiores realiza juízo recursal de mérito, e não de admissibilidade¹⁵, tarefa essa que deveria ser incumbida ao tribunal

¹⁴ Considerado precedente vinculante, conforme artigo 927, III, do CPC.

¹⁵ Percebe-se, dessa forma, a nítida confusão do legislador quanto a diferença entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso. Isso porque o juízo de admissibilidade é anterior ao juízo de mérito, destinado à



superior destinatário do recurso (MACÊDO, 2016, p. 13-15). De outra forma, o segundo problema gira em torno da impossibilidade de levar o pleito de distinção mediante recurso aos tribunais superiores, tendo em vista que o cabimento do agravo interno para a decisão que nega seguimento com fundamento de aplicação de precedentes fará com que o processo continue no próprio tribunal *a quo*, restando, em seguida, apenas o trânsito em julgado (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 462).

Dessarte, há divergência doutrinária quanto ao cabimento dos recursos estudados, ou seja, há quem entenda pelo cabimento do agravo em recurso especial após o julgamento do agravo interno (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1.140), bem como, diferentemente, há divergência no sentido de que contra o acórdão que julga o agravo interno não cabe agravo em recurso especial, e sim apenas reclamação constitucional (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 462).

Diante dessa dicotomia entre reclamação constitucional e recursos cíveis para aplicação de precedentes mediante a técnica de distinção, um bom exemplo para melhor compreensão da matéria é o julgamento da Reclamação Constitucional nº 36.476/SP pelo STJ¹⁶, cujo tema afetado para discussão foi o cabimento de reclamação contra acórdão que julga o agravo interno mantendo o entendimento da negativa do recurso especial. Em suma, aquele tribunal buscou debater o cabimento da reclamação nos casos em que os tribunais não observaram a ausência de distinção na origem.

Em que pese o entendimento fixado ter sido pelo não cabimento da reclamação, cumpre destacar os votos dos ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, que integraram a divergência ao voto da relatora ministra Nancy Andrighi. Os ministros destacaram que a falha na fundamentação da decisão judicial consubstanciada no artigo 489, §1º, V, do CPC só pode ser corrigida mediante recurso ou ação rescisória, não sendo possível, para tanto, a reclamação constitucional, pois diante da ausência da fundamentação o STJ não pode

análise da legitimidade, interesse, preparo e tempestividade; enquanto o juízo de mérito se dirige para a análise do pedido de reforma da decisão recorrida, o que cabe apenas ao tribunal competente para julgar o recurso, que no caso investigado seria o próprio STJ e STF.

¹⁶ **Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Constitucional 36.476/SP.** Julgado em 05/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 28/04/2020.





conceder a tentativa de distinção, uma vez que a premissa do sistema é que a técnica em estudo tenha ocorrido mediante uma fundamentação adequada¹⁷.

Contudo, nas situações em que o julgador ao aplicar um precedente, com ou sem distinção, desconfigura sua *ratio*, passa a existir, no entendimento dos ministros, cabimento da reclamação como via adequada para discutir as razões que aplicam ou afastam o precedente, com o simples objetivo de averiguar se de fato a interpretação firmada em repetitivos foi ou não observada, nos exatos termos do artigo 988, §5º, II, do CPC.

Em termos práticos, caso o tribunal não realize a correção da fundamentação que aplicou equivocadamente o precedente, não restará ao jurisdicionado nenhuma alternativa recursal e nem a própria reclamação, tornando o sistema engessado e comprometendo a efetividade da justiça. A única alternativa nesse quadro seria, então, o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, §§5º e 6º, cuja competência para julgar é do próprio tribunal que julgou o agravo interno anteriormente mencionado, não fazendo nenhum sentido lógico-processual tal alternativa, a qual, aliás, contribui para a morosidade processual e a ineficiência do sistema de justiça (MACÊDO, 2016, p. 289).

Portanto, a forma mais segura de se corrigir equívocos oriundos da aplicação de precedentes é através dos recursos, de modo que a reclamação constitucional não pode ser enxergada como técnica típica de distinção, mas sim direcionada para verificação da manutenção ou desconstrução da interpretação originária conferida ao precedente pelo tribunal competente, qual seja STJ ou STF.

Outra alternativa ao estudo da distinção reside na ação rescisória, a qual, conforme apontada anteriormente, pode representar mais uma oportunidade ao jurisdicionado de se buscar o afastamento do precedente aplicado diante de algum elemento fático não observado pelo julgador. De fato, há um elevado risco processual para utilização dessa técnica, tendo em vista que diante da má construção do microssistema investigado, a ação rescisória será processada e julgada no mesmo tribunal que não admitiu o recurso excepcional e que negou provimento ao agravo interno.

¹⁷ Com o mínimo de lastro de fundamentação, a decisão pode aplicar ou afastar o precedente, cuja justificativa pode ou não desconfigurar a *ratio*. Caso desconfigure, no entendimento dos ministros referenciados na análise, haverá possibilidade de ajuizamento da reclamação constitucional. Em termos práticos, o foco da avaliação deve ser pela conservação ou não da interpretação conferida pela corte que formou o precedente.



Nesse cotejo, cumpre investigar os detalhes dessa técnica para compreender a sua utilidade no sistema e se há alguma forma de expandir sua funcionalidade dentro da problemática estudada. Dessa forma, a técnica da distinção, ou pelo menos sua ausência ao caso concreto, representa a única justificativa viável para ação rescisória nos termos dos parágrafos 5º e 6º¹⁸ do artigo 966 do CPC (MACÊDO, 2019, p. 603-604), os quais permitem a utilização dessa ferramenta processual quando a decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica¹⁹.

Contudo, há de se esclarecer uma questão cultural de suma importância. A formação da doutrina do *stare decisis* é de origem na tradição jurídica pertencente ao *common law*, por meio do qual são utilizados precedentes em decisões judiciais referentes a casos análogos já decididos anteriormente. Em outras palavras, no *common law* se destina uma força maior aos fatos na construção, distinção e superação dos precedentes, enquanto que no *civil law* a argumentação é voltada ao direcionamento do texto legal (MACÊDO, 2019, p. 285).

Esse é o problema aparentemente constante nos §§ 5º e 6º do artigo 966 do CPC, uma vez que a norma analisada visa mais do que a mera rescisão da decisão transitada em julgado que deixou de observar detalhes fáticos na hora da distinção do precedente, e sim insere, dentro dessa técnica, um aspecto jurídico não existente na tradição do *common law*. Isso por si só já é capaz de demonstrar o ineditismo do instituto, uma vez que a rescisão será baseada em violação à norma jurídica e não a violação à elementos fáticos²⁰, sem contar as implicações de ordem prática que sua interpretação pode levar aos juristas, a exemplo do procedimento da ação rescisória, seu resultado e a competência dos tribunais superiores diante da prática dessa técnica.

¹⁸ Ambos foram incluídos na legislação processual através da Lei nº 13.256/2016, representando, assim, um aspecto técnico novo na ciência processual brasileira.

¹⁹ No tocante ao aspecto conceitual desse dispositivo, cumpre destacar que o CPC de 1973 previa como hipótese para ajuizamento da ação rescisória a violação literal à disposição de lei, e o CPC de 2015 aduz, nesse mesmo contexto, que a decisão poderá ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica, deixando clara a premissa de análise diante da diferença entre texto e norma. Disso resultam vários questionamentos, pois a norma, no sentido investigado, pode significar a interpretação da lei, o conjunto dos fatos que levaram as razões (*ratio*) do precedente e, até, a própria decisão da corte suprema que forma o precedente. Para avançar no assunto, é necessário que a doutrina e os tribunais fixem o conteúdo normativo desse dispositivo do CPC de 2015 para afastar de vez qualquer insegurança ao jurisdicionado, o que certamente terá consequência de ordem estrutural no sistema processual.

²⁰ Diante do contexto apresentado do trabalho de precedentes no sistema puro e a essência da ação rescisória em um sistema fundado no civil law, delineando aquilo que o legislador inseriu no artigo 966, V, do CPC.



Em termos práticos, o dispositivo em estudo pode abarcar várias interpretações, para quais se destacam o argumento novo e a interpretação conferida pelo precedente a um determinado texto legal. O argumento novo se insere a situação hipotética em que o jurisdicionado destaca ao julgador que apesar da situação fática contida no seu caso ser idêntica aquela existente no precedente aplicado pelo tribunal na fundamentação, há um argumento novo não analisado na formação do próprio precedente, o que poderia levar a uma decisão de mérito distinta da que foi verificada para a demanda. Por outro lado, a interpretação da legislação que resultou na formação do precedente pode estar equivocada em um dado momento, face a alta possibilidade de sua alteração diante do trabalho dinâmico e constante do parlamento (PEIXOTO, 2019, p. 262)

Isso leva a mutação da técnica de distinção originária do sistema puro de precedentes analisada no início da sessão, pois como demonstrado a origem da referida técnica está na confrontação dos fatos. Quando o código inova a estabelecer a possibilidade de confrontação de elementos jurídicos não examinados, passa a instituir aquilo que a doutrina tem denominado de distinção jurídica (PEIXOTO, 2019, 265), através da qual se tenta demonstrar que na utilização de precedentes na fundamentação da decisão pode haver a similitude fática entre as *ratios*, mas que, para o presente momento, há um fato jurídico novo não examinado no momento da construção do precedente²¹ pela corte competente.

Dessa forma, a imprecisão dessa técnica diante das características de um sistema puro de precedentes pode levar a sua confusão com a técnica da superação, tendo em vista que ao julgar procedente uma ação rescisória nos termos do dispositivo estudado, o tribunal de segunda instância estará indiretamente construindo uma norma contrária aquela fixada originariamente pelo precedente, o que poderia representar a utilização da superação e usurpação de competência das cortes supremas. Visando a prevenção dessas consequências, a doutrina tem apontado soluções, como por exemplo a superação antecipada ou a não aplicação do precedente²².

²¹ Sinalização de uma nova forma de argumentar sobre determinada questão discutida no processo.

²² Soluções essas que, em um primeiro momento, aparecem confusas diante da vinculação dos precedentes obrigatórios, o que poderia provocar uma crescente no ajuizamento de reclamação constitucional, e utilização de uma técnica que aparentemente não é viável no sistema brasileiro, qual seja a superação antecipada enquanto técnica de previsibilidade de que um determinado precedente apresenta características de superação, notadamente desprovida de segurança jurídica.



Nesse mesmo sentido, a violação à norma jurídica pode ocorrer de diferentes formas a depender do prisma analisado. Por exemplo, a Constituição estabelece os critérios para cabimento do recurso especial e extraordinário, direcionado a violação à lei federação (artigo 105, III, a) e à dispositivo do texto constitucional (artigo 102, III, a). Em mudança de paradigma, o artigo 966, V, §§ 5º e 6º aparentemente considera um precedente como norma jurídica, apesar de não atribuir esse caráter a todos aqueles contidos no artigo 927, mas apenas ao enunciado de súmula e ao acórdão proferido em regime de repetitivos, de modo a lhe conferir cabimento quando não houver êxito na impugnação mediante recurso especial e extraordinário, com a consequente formação de coisa julgada (ROSSONI, 2019, p. 216-217).

Portanto, a ação rescisória se mostra em um primeiro momento como uma ferramenta válida para a distinção de precedentes diante da inobservância de elementos fáticos pelo juízo que pudessem interferir no resultado do julgamento. Contudo, diante do engessamento do sistema recursal provocado pelo artigo 1.030 do CPC, a ação rescisória será julgada pelo próprio tribunal que na hipótese delineada nega seguimento ao recurso excepcional, além de que, caso contrário fosse, a procedência da ação rescisória poderia resultar na superação do precedente discutido e formação de uma nova norma jurídica, cuja competência é dos tribunais superiores, mostrando, assim, que essa ferramenta enquanto técnica de distinção é passível ainda de maior amadurecimento legal, doutrinário e jurisprudencial.

4 A DIFERENÇA FUNCIONAL ENTRE A TÉCNICA DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES, OS RECURSOS E A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A técnica de superação de precedentes, também conhecida como *overruling* e devidamente apresentada no início do estudo, consiste na revisão de um entendimento passado sobre o mesmo tema agora em discussão em determinado processo judicial, permitindo, assim, a evolução do sistema processual e a evolução do Direito.

Para o estudo, dentro da proposta de problemática, cumpre analisar se a referida técnica apresenta disposição expressa no CPC e como vem sendo utilizada pelos tribunais e como está sendo tratada pela doutrina, de modo a lhe conferir uma investigação científica mais robusta, principalmente na comparação com a utilização dessa técnica no sistema puro de precedentes.



Dessa forma, chama atenção o fato de que o CPC de 2015 em sua versão original possuía um detalhamento específico sobre o microsistema de precedentes, mais especificamente quanto a técnica de superação no então artigo 521 daquela versão legislativa, a qual diferenciava, por exemplo, o procedimento para superação das súmulas vinculantes do procedimento destinado aos outros precedentes elencados como vinculantes pelo código (PEIXOTO, 2019, p. 214-215).

Isso levando em consideração, também, que a experiência brasileira já apontava para uma construção da técnica de superação. Se tratava, na espécie, da revisão de súmula vinculante, hoje considerada precedente obrigatório pelo artigo 927 do CPC, em que pese seu equívoco técnico (PRESGRAVE, 2013, p. 92-94); para a qual, por meio do §2º, do artigo 103-A da Constituição, a superação pode ocorrer mediante provocação dos legitimados ativos para a ação direta de inconstitucionalidade.

Entretanto, aos demais precedentes obrigatórios não há direcionamento nesse sentido, delegando, por omissão, ao sistema recursal essa função de levar a matéria discutida aos tribunais com o intuito de se promover a referida superação. Mesmo com a experiência anteriormente citada dos legitimados para propor superação de súmula vinculante (agora precedente), os pedidos até então formulados nesse sentido foram rejeitados, com destaque para a proposta de Súmula Vinculante nº 13 e a proposta de Súmula Vinculante nº 54 (PEREIRA, 2016, p. 328-329).

Assim, de forma a esclarecer a situação anteriormente analisada e com vistas a aprofundar o estudo da técnica da superação, traz-se ao debate uma das propostas iniciais do Código de Processo Civil de 2015, aprovada pela Câmara dos Deputados, em que constava, entre os artigos 520 e 522, um capítulo próprio destinado aos precedentes judiciais²³. O artigo 520 tinha em seu conteúdo o que restou reproduzindo de forma bastante fiel no artigo 926 da versão oficial, que culminou na atual Lei nº 13.105/2015.

Contudo, interessante é a análise do artigo 521 daquela proposta, que demonstrava um procedimento típico para superação dos precedentes, a depender de sua origem, se em

²³ **Projeto do CPC de 2015.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/substitutivo-adoptado-para-publicacao-final-nova-autenticacao-1>>. Acesso em: 30/04/2020.



tribunais locais ou superiores²⁴. O §1º do mencionado artigo determinava que a superação de eventuais entendimentos consagrados em súmulas vinculantes deveria seguir o disposto na legislação específica, a saber a Lei nº 11.417/06, enquanto os demais enunciados sumulares deveriam ser superados por procedimentos previstos nos regimentos internos específicos de cada tribunal.

Por fim, o inciso III do parágrafo citado determinava que os demais precedentes, notadamente aqueles oriundos de decisões judiciais não convertidas em súmulas, seriam superados de maneira incidental, por meio de recursos, remessa necessária ou processos de competência originária dos tribunais. Destaca-se que tal disposição legislativa não se manteve no texto aprovado, de modo que, para além da súmula vinculante, não há um procedimento específico para superação, sendo os recursos, em regra, palco para tais discussões.

Em virtude do exposto, tem-se como necessário analisar a compatibilidade dos recursos com a proposta da superação de precedentes, para avaliar o cabimento desta solução procedimental. Isso porque os recursos são construídos como um meio voluntário de impugnação das decisões judiciais, objetivando a reforma, anulação ou aprimoramento do provimento recorrido.

Nesse aspecto, tem-se que, a priori, os recursos não teriam como propósito a reformulação de teses consolidadas, possibilitando a discussão acerca da superação de precedentes. O estudo das espécies recursais aponta para esse sentido. Ressalvadas as hipóteses do julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 e seus seguintes do CPC, da própria repercussão geral do recurso extraordinário e dos embargos de divergência, as demais modalidades recursais não têm como função a modificação ou consolidação de novo precedente.

A começar pelos recursos cabíveis de decisões dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, singular, a saber a apelação, agravo de instrumento e os embargos de declaração. Isso porque não sendo de competência do juízo de primeiro grau a formação de precedente,

²⁴ Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas: § 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do caput deste artigo.



igualmente está fora de sua alçada a possibilidade de superá-lo, sendo, no entanto, possível a distinção, em conformidade com o permissivo dos parágrafos 9º e 10 do artigo 1.037 do CPC.

Assim, para essas modalidades recursais, a discussão não será acerca da superação ou não, mas sim de sua aplicação ao caso, já que os precedentes, quando obrigatórios, devem ser analisados e, constatando-se a similaridade fática, aplicados quando possível, conforme já demonstrado. Ademais, o órgão competente para decisão de tais recursos não é aquele que profere as decisões no tocante à uniformização de jurisprudência, ou criação de precedentes, como o plenário ou órgãos especiais, nos termos do artigo 927, inciso V, do CPC.

Para além dos recursos, e ainda no âmbito dos processos em tribunais, tem-se a figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o IRDR, como instrumento de construção de precedente, desde que preenchidos os requisitos legais dos artigos 976 e seguintes do CPC.

No entanto, conforme já exposto, haveria um movimento “subversivo”, já que o fato dos julgamentos serem proferidos em sentido contrário à determinação do precedente, quando de fato não há distinção, caracteriza a própria irregularidade processual. Em outras palavras, se não houver a construção de um procedimento específico, claro e determinado, para revisão dos mais diversos tipos de precedentes judiciais, a superação só será possível quando questionada pelos recursos, impulsionando os órgãos jurisdicionais a decidir em violação às leis processuais, por não aplicarem precedentes quando obrigados a tanto.

Dito isso, tem-se que, ainda que haja a possibilidade de se revisar e superar precedentes, por via incidental, seja em recursos ou eventuais processos de competência dos tribunais, a inexistência de um procedimento próprio impõe que o principal método de superação seja a própria violação à normal processual: para mudar o precedente, o órgão julgador deve voluntariamente deixar de aplica-lo, proferindo uma decisão, em tese, nula, por força do artigo 489, §1º, inciso VI, até que haja a criação de um novo precedente, pelo órgão competente, que promova tal superação.

Logo, assim como concebido inicialmente, mas em outros termos, deve-se buscar a concepção de um modelo de revisão de precedentes que atenda aos fins sociais do processo, para além da possibilidade de sua discussão por vias transversas, como os recursos. Afinal, assim como a discussão da constitucionalidade de atos normativos admite um meio difuso,



alegado em qualquer momento, e um concentrado, deve-se, igualmente, pensar numa fórmula “concentrada” de superação de precedentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a problemática apresentada, buscou-se identificar as técnicas utilizadas pelos órgãos jurisdicionais no trabalho com os precedentes, seja no sentido da sua criação, como também pela distinção e superação. Com efeito, tem-se que a distinção e a superação são as técnicas clássicas usualmente utilizadas pelo *commom law*. A distinção, apesar de estar inserida de forma indireta nos dispositivos do CPC que tratam da fundamentação da decisão judicial, a doutrina considera que guarda relação com a técnica de distinção que é utilizada no sistema puro de precedentes.

Neste sentido, em virtude do caráter indireto que apresenta a distinção, buscou-se um novo instrumento que oferecesse a possibilidade de utilizar essa técnica, porém com características mais diretas. Nesse aspecto, a reclamação e a ação rescisória foram inicialmente defendidas como meios idôneos para tanto. Entretanto, o presente trabalho, após análise aprofundada de ambos institutos, refutou tal conclusão.

Assim, a reclamação não se mostra como instrumento ideal para o uso da técnica de distinção, pois essa técnica, nos termos da legislação processual cível, está diretamente conectada a um erro de fundamentação, o que, por sua vez, não é hipótese permissionária de ajuizamento da reclamação, já que eventuais equívocos nas fundamentações de decisões judiciais devem ser impugnados por meio de recursos.

A ação rescisória, por sua vez, nos termos do artigo 966 do CPC, também não se adequa como método de distinção, já que a correção da fundamentação judicial não encontra respaldo jurídico após o trânsito julgado. Isto é, a ação rescisória é meio de impugnação de decisão judicial eivada de vício grave, capaz de rescindir o trânsito em julgado, a partir das hipóteses elencadas no citado dispositivo legal. O eventual equívoco de fundamentação, que permitiria o uso da técnica de distinção, não encontra se insere como hipótese de cabimento da rescisória.

Em virtude disso, buscou-se nos recursos meios que possibilitassem o manejo das técnicas de distinção e superação de precedentes, de forma legítima e igualmente idônea.



Verificou-se que, apesar de que na ideia inicial do CPC tanto a reclamação como os recursos em si seriam instrumentos utilizados para a construção, distinção e revisão de precedentes, na prática não há espaço para tanto.

Vislumbrou-se, dessa maneira, que os recursos não possibilitam de forma suficiente o debate concentrado e próprio exigido pelo sistema de precedentes. Com efeito, é necessário um instrumento em que se possa atacar, de forma direta e explícita, um precedente existente, objetivando tão somente sua modificação, a exemplo do procedimento empregado no controle concentrado de constitucionalidade.

Isso posto, tem-se que as duas técnicas do sistema de precedentes, a distinção e a superação, necessitam de instrumentos que garantam sua eficácia no plano processual. Algumas medidas mais sutis podem auxiliar para tanto, como a inserção de hipótese de cabimento dos embargos de divergência para tribunais locais, e não tão somente superiores, permitindo que as partes estimulem o Judiciário local a, eventualmente, iniciar o procedimento de superação de um precedente, manifestando-se acerca de um novo posicionamento exarado pela própria instituição que o criou. No entanto, ainda assim, reputa-se insuficiente.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC**. Revista de Processo. Vol. 287/2019. P. 409-441. Jan/2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): what could be useful for reforming the brazilian legal system?**. Revista de Processo. REPRO Vol. 251. Jan. 2016.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Comentário ao artigo 105, I, f**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2018.



DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 16.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, v. 3.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Melheiros, 2006.

JOBIM, Marco Félix. **A *distinguishing* como técnica processual inserida no artigo 489, §1º, VIII, CPC**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; DOTTI, Rogéria. O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MACÊDO, Lucas Buri de. **A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2016, v. 262 (dez).

MACÊDO, Lucas Buri de. **Reclamação constitucional fundada em precedentes obrigatórios no CPC/2015**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. V. 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Superação de precedentes: interpretação sistemática do Código de Processo Civil quanto à iniciativa da parte**. In: WAMBIER,



Luiz Rodrigues; NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz; TRIGUEIRO, Victor Guedes (coordenadores). Código de Processo Civil no STF e no STJ. Salvador: Juspodivm, 2018.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **A vinculação nas decisões de controle de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes: uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal**. 2013. 238f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Projeto do CPC de 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/substitutivo-adoptado-para-publicacao-final-nova-autenticacao-1>>. Acesso em: 30/04/2020.

Relatório, Ementa e Voto. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação Constitucional 36.476/SP. Julgado em 05/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 28/04/2020.

RODOVALHO, Thiago. **A Função Institucional das Cortes Superiores**. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **Recursos extraordinários e ação rescisória por ofensa à norma jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo cpc**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TECHNIQUES FOR DISTINCTION AND OVERCOME OF PRECEDENTS IN THE CIVIL PROCESS CODE: AN ANALYSIS OF THE SYSTEMIC FUNCTION OF CONSTITUTIONAL CLAIM, RESCISORY ACTION AND RESOURCES

ABSTRACT





The article aims to analyze the role played by the constitutional complaint, rescission action and civil remedies as techniques for distinguishing and overcoming precedents. Therefore, it is necessary to study whether these techniques exist expressly in the Civil Procedure Code, or whether they represent a doctrinal and jurisprudential construction. In the investigation, the hypothetical-deductive method and bibliography of procedural law was used. Thus, it was possible to conclude that the complaint and the rescission action do not represent typical techniques of distinction, as well as the code is silent on the method of overcoming precedents.

Keywords: CPC; Precedents; Techniques; Distinction; Overcoming.